DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14965/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3120/2018
PROTOCOLO	: 1893550
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICONADO S	:1.MARLENE DE MATOS BOSSAY 2.EDSON MORAES
CARGO S	:1.PREFEITA À ÉPOCA - 1/1/17 A 10/6/2019 2. PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONVITE N. 4/2017
CONTRATADO	:GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA EPP
OBJETO	:AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE CARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADO AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.
VALOR INICIAL	: R$ 73.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n. 4/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 10/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda EPP, tendo como objeto aquisição com entrega parcelada de cargas de oxigênio medicinal, destinado as Unidades de Saúde do Município, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20805/2018** (pç. 23, fls. 181-187), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Convite nº 4/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 10/2017**, firmado entre o MUNICÍPIO DE MIRANDA (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) E A EMPRESA GR Comercial de Oxigênio Ltda EPP (CNPJ Nº 00.548.986/0001- 39), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7082/2019** (pç. 24 , fl. 188), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N. 4/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 4/2017, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017

O Contrato Administrativo n. 10/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 4/2017**, e **da celebração do Contrato Administrativo n. 10/2017,** realizado entre o Município de Miranda e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. EPP**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl